



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90045/2025/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0036.024936/2024-02**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, quando não disponível no Complexo Hospitalar de Cacoal, nas demandas dos usuários da saúde pública, nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), pertencente a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de forma contínua, por um período de 01 (um) ano, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnação**, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis:*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Os pedidos de impugnações e esclarecimento e das empresas, foram encaminhados, via e-mail, na data 31/03/2025. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **04 de abril 2025** as **10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

## **2 - DOS FATOS**

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de impugnações e esclarecimento e têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos ao Setor responsável SESAU-GECOMP, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

### **► I - IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA (0058814687)**

(...)

#### **DOS QUESTIONAMENTOS**

##### **1. TERMO DE REFERÊNCIA**

Consta do Termo de Referência, no item 3.1 a definição do objeto, vejamos:

3.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, quando não disponível no Complexo Hospitalar de Cacoal, nas demandas dos usuários da saúde pública, nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), pertencente a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de forma contínua, por um período de 01 (um) ano, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, consta no item 3.6 do TR, a classificação do objeto, veja:

3.2.6. Serviços médicos especializados em Pediatria e Neonatologia são amplamente ofertados por diversas instituições e profissionais qualificados no mercado. Essa disponibilidade cria um ambiente competitivo, onde diferentes fornecedores podem ser avaliados e contratados com base em critérios padronizados de qualidade e custo, característica dos serviços comuns. (GRIFO DELES)

##### **Diante da divergência de especialidade, questiona-se qual a especialidade correta?**

Requer a correção do Termo de Referência, para que posteriormente, não sejam exigidas diversas especialidades, que diretamente impactam nos custos e na elaboração de proposta de preços.

##### **2. Do TR ITEM 4.3 – MOTIVAÇÃO**

Excelência, uma das motivações para a presente contratação já não condizem com a realidade, vejam:

“Considerando que o Termo de Contrato nº 188/2024/PGE-SESAU(ID:0046282208) firmado com a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO S/S LTDA, que tem como finalidade a prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Cirurgia Geral, de forma emergencial, terá seu encerramento em 28 de fevereiro de 2025”.

Veja-se que o contrato já foi encerrado a mais de 30 dias. Portanto, não mais presente a justificativa.

##### **3. NO TR DISPÕE 3 PLANTONISTAS PRO HEURO**

Nos itens 8.15.2 e 8.15.3, justifica a quantidade de 03 plantonistas por turno, da seguinte forma:

8.15.2. A presença de dois cirurgiões gerais em um procedimento cirúrgico é fundamental em cenários que envolvem alta complexidade, emergências críticas , riscos elevados e procedimentos prolongados, proporcionando maior segurança ao paciente, agilidade na condução do ato cirúrgico e redução de complicações. Essa prática garante o cumprimento dos padrões de qualidade e eficiência no atendimento, alinhando-se às melhores diretrizes médicas e às exigências assistenciais, conforme previsto na Resolução CFM nº 1.490/1998.

8.15.3. Além disso, a presença de mais um médico Cirurgião Geral na equipe de Porta de Entrada Hospitalar de Urgência para atendimento às vítimas de trauma de média e alta complexidade, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas é necessária para garantir o atendimento imediato e especializado de pacientes em estado crítico, evitando atrasos no diagnóstico e no tratamento de condições cirúrgicas de Urgência/Emergência, conforme Portaria nº 1366/2013. Além de contribuir diretamente para a redução da mortalidade e das complicações, o cirurgião desempenha papel essencial no suporte à equipe multidisciplinar, permitindo a prestação de um serviço de saúde mais seguro, ágil e eficiente. Sendo assim necessários mais 1 medico cirurgião geral de plantão 24 horas/dia.

**Diante, da presente justificativa, que ficará 1 médico cirurgião geral de plantão 24horas/dia, indaga-se, qual o procedimento de entrada de paciente na porta de entrada do HEURO, quem recebe o paciente? Quem diagnostica? Para então passar para a especialidade? Ou será o cirurgião geral que receberá o paciente?**

**Como será o fluxo de atendimento, vez que, no período de 24horas, apenas um médico não conseguirá ficar na porta plantado 24horas, tendo direito a ir banheiro, alimentação e descanso?**

#### **4. DO TR - DIVERGENCIA ENTRE O ITEM 8.16.3 e ITEM 17.16.7**

Consta no item 8.16.3 e seguintes, que não será exigido o cumprimento da reserva de vagas de 2% para mão de obra para apenados do regime semi-aberto e mulheres que sofreram violência doméstica, verbis:

8.16.3. A reserva de 2% de vagas para mão-de-obra para apenados no regime semi-aberto (Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021 e ainda o Art. 25 § 9º da Lei 14.133/2021 que versa sobre mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, devendo ser aplicado nas contratações de dedicação de mão de obras quando aplicável. 8.16.4. Diante disso e considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação, tal obrigatoriedade não se aplica, sendo justificada pelas seguintes razões:

17.16.7. g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

Conforme se observa ao norte, os itens 8.16.4, justifica que não serão exigidos a contratação de apenados e nem de mulheres que sofreram violência doméstica, e no item 17.16.7 exige que seja feita declaração que a empresa irá contratar, diante, do disparate de divergências, requer modificação no Termo de Referência, pois, tal exigência impacta diretamente na formulação de proposta.

#### **5. DO TR – ITEM 9.1 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.**

O TR no item 9.1 traz algumas proibições na participação da licitação, vejamos:

**Condições de Execução**

a) Caberá à empresa vencedora do certame executar os serviços objeto deste Termo de Referência no local estipulado no subitem 9.2, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados. a.1 Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação: a.1.1. Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade CONTRATANTE ou responsável pela licitação, conforme art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 a.1.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

**Diane, das regras transcritas, questiona-se, se médicos já contratados/servidores da SESAU, poderão fazer plantões pela empresa contratada?**

**6. DO TR – ITEM 17.2.4 – Capacidade Técnica. Necessidade de modificação da exigência.**

Consta do item 17.2.4, que:

17.2.4. A empresa pretendida fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

Já na alínea “a.1” do mesmo item, aduz que a capacidade técnica será tão somente sobre “Plantões Médicos”, verbis:

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, **PLANTÕES MÉDICOS**.

Todo o Termo de Referência é configurado e justificado como objeto a cirurgia geral, VEJAMOS:

(IMAGEM)

Todo o TR é no sentido da peculiaridade e complexidade do serviço de cirurgia geral, contratação essa específica de profissionais qualificados e automaticamente empresas do ramo.

Não pode a exigência de capacidade técnica, permitir que empresas que não possuem capacidade específica, preste serviço de saúde tão complexo, como é o caso da cirurgia geral.

Com as devidas vências, e sem desmerecer qualquer profissão, a Administração Pública não está pretendendo contratar serviços comuns tais como: limpeza, vigilância, recepção e outros serviços de terceirização de mão de obra em geral comum.

Mas, aqui trata-se de contratação de empresas especializadas que disponham de médicos cirurgiões gerais com Registro de Qualificação de Especialidade RQE em cirurgia geral (no mínimo 9 profissionais por turno), que podem salvar vidas, os quais demandaram anos e anos de estudos, especializações específicas, para não deixaram morrer pessoas com traumas, tais como: baleados, esfaqueados, com apendicites estouradas, vesículas, dentre outros.

**Não se pode comparar e misturar água com óleo!!!**

Portanto, conforme a própria justificativa de todo o TR ser no sentido da complexidade da contratação de empresa em cirurgia geral, requer a modificação para exigir atestado de empresas que possuam capacidade técnica para o relevante e específico serviço de cirurgia geral.

**7. DO TR – ITEM 17.3 e 17.3.1 – Declaração que apresentará, antes da assinatura do contrato.**

O item 17.3.1 do edital exige que a empresa vencedora declare formalmente que antes da assinatura apresentará a documentação dos médicos que irão executar os serviços ora licitados, veja:

17.3. Qualificação Técnica dos Profissionais 17.3.1. Apresentar Declaração Formal antes da assinatura do contrato apresentará: I - Registro no Conselho Regional de Medicina; II - Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica com Registro no Conselho Regional de Medicina (RQE), documentos pessoais em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021. III - Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES; IV - A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

Veja que na presente contratação são exigidos no mínimo 9 profissionais cirurgiões gerais por turno, que contenham toda documentação exigida.

Tem-se observado em outras contratações com as mesmas exigências, que após a homologação, e antes da confecção do contrato, **são concedidos prazos e mais prazos intermináveis para que as empresas apresentem essas documentações. (GRIFO DELES)**

Portanto, requer seja estipulado um prazo máximo para apresentação dessa documentação exigida, para que os demais participantes, continuem a ter atendidos os princípios da igualdade e isonomia, pois, uma vez não atendidos os prazos, podem ser convocadas como empresas classificadas na licitação.

**8. DO TR – ITEM 17.4 – Após entrega de habilitação, não será permitida substituição ou apresentação de NOVOS DOCUMENTOS.**

Consta previsão no TR item 17.4. “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para”:

Dante, dessa previsão, questiona-se como será o procedimento, para cumprimento dessa regra específica, pois, tem-se visto em outros pregoes e emergenciais, as empresas esquecendo documentos exigidos e posteriormente são convocadas a apresentar NOVOS DOCUMENTOS, sem qualquer permissibilidade legal, e tal ato é justificado como se fossem diligências.

**Portanto, desde já questiona-se como será o procedimento quando a empresa vencer, no envio da proposta atualizada e planilhas, já serão enviados os documentos de habilitação? Sem depois abrir novo prazo para o incremento de novos documentos?**

**10. DOS PEDIDOS**

Dante do exposto, impugna-se o edital, requerendo as devidas alterações e correções, bem como, os devidos esclarecimentos pertinentes. Termos em que, Pede Deferimento.

## ► RESPOSTA SESAU-GECOMP (0059482095)

(...)

### III - DA ANÁLISE:

**ASSISTE RAZÃO PARCIALMENTE a impugnante pelos motivos abaixo descritos:**

#### **1. TERMO DE REFERÊNCIA**

A impugnante apresenta divergência de especialidade que consta no item 3.1 da definição do objeto com item 3.2.6 da classificação do objeto.

Percebe-se que durante o processo de construção das peças processuais, constam no referido item o erro material, diante disso é necessário tecer a definição de erro material exarada pelo STJ:

O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primum ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.

[\(REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 23/10/2012.\)](#)

Destaca-se que o referido item trata-se apenas da classificação e descrição dos elementos que categoriza a aquisição como natureza comum, utilizando-se do mesmo para fins de classificação no formato de contratação através de pregão eletrônico, não possuindo assim natureza técnica que interfira diretamente na elaboração e/ou apresentação da proposta, por isso assim classificada como erro material, sanável, sem prejuízos a contratação. Para devidos fins de atendimento e considerando potenciais correções que serão necessárias no Termo de Referência, será devidamente realizado a **correção da redação do item 3.2.6**.

**Desta forma, quanto a esse elemento impugnatório, não assiste razão.**

#### **2. Do TR ITEM 4.3 – MOTIVAÇÃO**

A impugnante ora alega que uma das motivações para a presente contratação já não condiz com a realidade visto que o contrato citado na redação do TR já foi encerrado a mais de 30 dias:

Considerando que o Termo de Contrato nº 188/2024/PGE-SESAU(ID:0046282208) firmado com a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO S/S LTDA, que tem como finalidade a prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Cirurgia Geral, de forma emergencial, **terá seu encerramento em 28 de fevereiro de 2025**.

Na elaboração do Termo de Referência, o referido Termo de Contrato citado estava em vigor e com data de encerramento posteriori. Atualmente, o Termo de Contrato nº 188/2024/PGE-SESAU foi substituído pelo Termo de Contrato nº 167/2025/PGE-SESAU (0057895370) que tem como objeto do contrato a prestação de serviços Médicos em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, quando não disponível no Complexo Hospitalar de Cacoal, nas demandas dos usuários da saúde pública, nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), pertencente a Secretaria de Estado da Saúde -

SESAU, de forma emergencial, por um período de até 01 (um) ano ou até que se conclua o processo licitatório nº 0036.024936/2024-02, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É imperioso destacar que a motivação processual não leva em conta o seu momento atual, mas sim todo período de sua instrução e construção, devendo ser claro que a motivação da contratação teve origem junto com o processo em 22/05/2024, período esse ainda com o referido contrato citado em vigência e que de fato justifica a condução do processo licitatório.

O contrato emergencial tem a duração de até 01 (um) ano ou até que se conclua o presente processo licitatório. Desta forma, fica evidente que ainda há a justificativa da realização da presente contratação visto que a contratação de forma emergencial é exceção e não regra, devendo ser substituído por contratação de servidores médicos especializados, ou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de cirurgia geral, de forma contínua, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO, pertencente a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, pelo período aplicável em lei.

Destaca-se ainda que tais apontamentos apresentados na peça impugnatória não se sustentam, visto que fica evidente a ausência de conhecimento técnico do conceito de impugnação e sua finalidade. Quando analisado o previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 fica evidente a função da impugnação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União através do seu portal de esclarecimentos já elucidou que a impugnação é a peça responsável por apresentar irregularidades e o esclarecimento documento que requer informações, vejamos:

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.

(<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-1-impugnacao-e-pedidos-de-esclarecimento/>)

Visto isso, o argumento apresentado pela impugnante não apresenta elementos técnicos que subsidiam qualquer irregularidade quanto ao apontamento citado, sendo informações que poderiam serclareadas através da esclarecimentos e informações acessórias ao processo, evitando esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

**Desta forma, quanto a esse elemento impugnatório, não assiste razão.**

### **3. NO TR DISPÕE 3 PLANTONISTAS PRO HEURO**

A impugnante solicita informações referente qual o fluxo, procedimento de entrada, recebimento de paciente. **Aqui cabe uma consideração, a presente contratação trata-se de serviços médico de cirurgião geral no regime de PLANTÃO, sendo as atribuições e funções da contratada devidamente elencadas no item 20 e seus subitens do Termo de Referência:**

20.1.1. Os serviços deverão ser prestados exclusivamente por profissionais médicos especializados na área de Cirurgia Geral com registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMERO).

20.1.2. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

20.1.3. Manter planejamento de esquemas alternativos de trabalho ou planos de contingência para situações emergenciais, assegurando a continuidade dos serviços estabelecidos no presente Termo de Referência.

20.1.4. Comunicar imediatamente à CONTRATANTE os casos de substituições ou troca de plantão do profissional junto ao fiscal do contrato nas escalas anteriormente informada por outro nas mesmas condições compactuadas.

- 20.1.5. A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato.
- 20.1.6. A ausência de comunicação por parte da CONTRANTE referente a irregularidades ou falhas não exime a CONTRATADA das responsabilidades determinadas no contrato.
- 20.1.7. A CONTRATADA responsabilizar-se-á integralmente pelo serviço a ser prestado nos termos da legislação vigente.
- 20.1.8. A CONTRATADA fica obrigada a preencher toda a documentação referente ao atendimento prestado ao paciente, bem como, os documentos necessários ao processo de serviços e de faturamento pela Unidade Hospitalar, junto ao contrato SUS.
- 20.1.9. Apresentar a CONTRATANTE a escala mensal de plantões para avaliação e aprovação da Diretoria da Unidade, sempre com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data inicial da execução da escala mensal de plantões, devendo constar na escala, além da data, o horário de início e término dos plantões, bem como, nome do médico plantonista e o telefone para contato, contendo: Nome do Funcionário; Número do CPF ou RG do Funcionário; Horário do expediente; Número de registro; Período a que se refere à referida escala (dd/mm/aa); Assinatura do Supervisor; Assinatura de “Ciência” pela Unidade de Saúde.
- 20.1.10. A CONTRATADA deverá responder pelos danos e avarias causados ao patrimônio da CONTRATANTE por seus empregados e encarregados, e efetuar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a reposição do acervo patrimonial que forem inutilizados por quebra ou extravio, respeitando as especificações técnicas e o modelo do equipamento, não inferior ao existente na Unidade de Saúde.
- 20.1.11. A CONTRATADA fica responsável pela entrega de documentos de produção, de acordo com a data prevista na normatização vigente do Ministério da Saúde, e demais probantes junto a CONTRATANTE (Unidade Hospitalar) para procedimentos de controle e avaliação (sistema de informação) e validação do serviço, bem como os documentos alusivos para pagamento.
- 20.1.12. Designar por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato.
- 20.1.13. A Contratada obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do Art. 50 da Lei nº 14.133/2021, comprovando periodicamente à Contratante a sua conformidade com as seguintes exigências:
- 20.1.13.1. Regularidade Fiscal: A Contratada deverá manter a situação regular quanto aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais, apresentando, sempre que solicitado pela Contratante, certidões atualizadas de regularidade fiscal que comprovem a adimplência de suas obrigações tributárias.
- 20.1.13.2. Regularidade Trabalhista: A Contratada compromete-se a manter em situação regular suas obrigações trabalhistas, incluindo o recolhimento de contribuições sociais e de FGTS, apresentando, quando solicitado, as certidões ou documentos que comprovem o cumprimento destas obrigações, de acordo com o que preceita o Art. 50 da Lei nº 14.133/2021.
- 20.1.13.3. Comunicação de Alterações na Regularidade: A Contratada deverá comunicar prontamente à Contratante qualquer alteração que possa comprometer sua regularidade fiscal e trabalhista, devendo adotar, de imediato, as providências necessárias para regularização.
- 20.1.13.4. Da Apresentação de Documentação: o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:
- 20.1.13.4.1. I - registro de ponto;
- 20.1.13.4.2. II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- 20.1.13.4.3. III - comprovante de depósito do FGTS;
- 20.1.13.4.4. IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- 20.1.13.4.5. V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- 20.1.13.4.6. VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

- 20.1.14. Manter disciplina nos locais dos serviços, afastando imediatamente, após notificação formal, qualquer empregado considerado com conduta que afete a memória institucional e contrarie a normalidade ou rotina de atendimento.
- 20.1.15. Manter arquivo de cópia dos exames admissionais, periódicos, demissionais, mudança de função e retorno ao trabalho, conforme preconiza NR7 que compõe Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 e suas alterações, fornecendo cópias sempre que solicitado.
- 20.1.16. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços médicos de cirurgia geral podendo responder perante a Administração Pública, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato.
- 20.1.17. Corrigir de pronto os problemas apresentados pela fiscalização da CONTRATADA sob pena de aplicação de multas e demais penalidades previstas no termo de referência. Os casos não previstos considerados imprescindíveis para a perfeita execução do contrato deverão ser resolvidos entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA e em conformidade com a Lei.
- 20.1.18. Manter durante toda a execução do contrato compatibilidade com as obrigações assumidas e todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase da licitação.
- 20.1.19. Responsabilizar-se por eventuais paralisações do serviço, por parte de seus empregados, garantindo a continuidade dos serviços contratados, sem repasse de qualquer ônus à CONTRATANTE.
- 20.1.20. A fiscalização pela CONTRATANTE não desobriga a CONTRATADA de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento.
- 20.1.21. A CONTRATADA permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.
- 20.1.22. A CONTRATADA deverá submeter-se às normas emanadas pelo Sistema Único de Saúde em conformidade ao art. 26, §2º, da Lei 8.080/90.
- 20.1.23. Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços contratados e zelar pela integridade física dos beneficiários, durante o atendimento, protegendo-os de situações de risco.
- 20.1.24. Não praticar nenhum tipo de discriminação no atendimento prestado aos usuários do (SUS).
- 20.1.25. Atender às diretrizes da Política Nacional de Humanização (PNH).
- 20.1.26. No tocante à prestação dos serviços ao paciente, serão cumpridas as seguintes exigências, entre outras do Estado, decorrentes do relacionamento que tem com o (SUS/MS):
- 20.1.26.1. É vedada cobrança dos serviços, direta ou indiretamente ao paciente, assim como solicitar doações em dinheiro ou que o mesmo forneça material ou medicamento para procedimentos, ou outros complementares da assistência.
- 20.1.26.2. A CONTRATADA é a única responsável por eventual cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste Contrato.
- 20.1.27. Providenciar imediata correção dos erros apontados no processamento (crítica), considerando o prazo estabelecido no Ofício-Circular nº 179/2021/SESAU-CRECSS (0018009174) e Memorando-Circular 4 (0018068931) de três (03) dias para correção, encaminhar para (CRECSS/SESAU/RO), para fins de processamento nos sistemas de informação do ministério de Saúde.
- 20.1.28. Estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).
- 20.1.29. A CONTRATADA será submetida às avaliações sistemáticas pela Gestão do (SUS).
- 20.1.30. Submeter-se à regulação instituída pelo gestor, bem como, a permanência de seus profissionais nas dependências da unidade de saúde com intuito de cumprir o horário estabelecido em escala de serviço.
- 20.1.31. Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo CONTRATANTE.

20.1.32. Submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do (SUS), apresentando toda documentação necessária, quando solicitado.

20.1.33. Assegurar a veracidade das informações prestadas ao (SUS).

20.1.34. Cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente, nos termos do art. 4º da Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde.

20.1.35. Preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

20.1.36. Deverá possuir o Procedimento Operacional Padrão (POP), com Normas e Rotinas pertinentes aos serviços prestados, corroborando com as diretrizes institucionais e legislação vigente.

20.1.37. Deverá cadastrar os profissionais no sistema de Prontuário Eletrônico da unidade para fins de registro de todos os procedimentos realizados no prontuário do paciente e em conformidade com as exigências do CFM.

Mais uma vez percebe-se que a impugnante pegou elementos isolados do Termo de Referência para basear uma peça de impugnação, sem apresentar razoabilidade e fundamentação de irregularidades que é a motivação de impugnação. O item utilizado para apresentação de dúvidas, trata-se da 'memória de cálculo' demonstrando como a Administração Pública utilizou-se da Resolução do CFM onde determina a operacionalização e fluxo de serviço de entrada e urgência/emergência que é o perfil assistencial da unidade requisitante, para estimar a quantidade de plantões necessários na execução contratual.

Destaca-se ainda que a impugnante é detentora do Termo de Contrato 167/2025/PGE-SESAU (0057895370) com vigência iniciada em 28/03/2025 a 28/02/2026 conforme consta devidamente publicado no Portal Nacional de Compras Públicas, ou seja, a mesma é conhecida da execução contratual, rotina, fluxo e ainda forma de execução dos serviços no local, considerando tal fato, não cabe dúvidas da mesma, visto que a contratação está vigente e trata-se do mesmo objeto que está sendo atendido em caráter emergencial até a conclusão do processo licitatório.

Desta forma, quanto a esse elemento impugnatório, não assiste razão.

#### **4. DO TR - DIVERGENCIA ENTRE O ITEM 8.16.3 e ITEM 17.16.7**

A impugnante questiona a divergência entre o item 8.16.3 que trata da reserva de 2% de vagas para mão-de-obra para apenados no regime semiaberto e item 17.16.7 que solicita apresentação de declaração que a empresa vencedora contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos.

Conforme justificativa apresentada no item 8.16.4 e considerando a natureza do objeto e a peculiaridade de formação exigida na contratação, não será aplicado o Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021 e ainda o Art. 25 § 9º da Lei 14.133/2021 que versa sobre mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional.

Visto isso, em análise de manifestações da Procuradoria Jurídica desta Administração Pública, as declarações necessárias para fins de habilitação, são as mesmas constantes no art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, onde tal declaração impugnada, não consta sua obrigatoriedade e considerando ainda que na presente contratação não será aplicado o Decreto nº 25.783 de 1º de fevereiro de 2021, percebe-se descabível sua exigência.

Desta forma, quanto a esse elemento impugnatório, assiste razão, sendo necessário o ajuste do Termo de Referência para os devidos fins necessários quanto aos documentos de habitação conforme o art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **5. DO TR – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**

A impugnante ora questiona se médicos já contratados/servidores da SESAU, poderão fazer plantões pela empresa contratada, vejamos:

**Condições de Execução**

a) Caberá à empresa vencedora do certame executar os serviços objeto deste Termo de Referência no local estipulado no subitem 9.2, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

a.1 Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

a.1.1. Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade CONTRATANTE ou responsável pela licitação, conforme art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021

a.1.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Conforme redação do TR no item 9.1, a proibição quanto a não concorrência direta ou indireta nesta licitação se dá caso o médico contratado pela empresa desempenhe a função de diretor clínico/técnico, chefia ou que de alguma posição ocupado em razão do cargo público possa interferir no desempenhos das atividades pela empresa contratada.

Servidor médico ocupante da função de diretor clínico/técnico possui relação direta com o supervisionamento das funções da empresa terceirizada, possuindo assim interferência, não podendo exercer as atividades na empresa terceirizada enquanto ocupante do referido cargo, nos termos do Acórdão nº 2.099/2022 - Plenário TCU, visto o potencial risco de conflito de interesse existente na relação público-privada.

Informo que esse tema já foi por vezes debatido nesta secretaria, havendo pareceres que se manifestam sobre o tema, **de que só existe vedação direta, se a posição que os profissionais ocupassem na secretaria, de alguma forma proporcionem aos mesmos poder de mando, gerência, favorecimento e/ou forma que retirasse a isonomia do processo:**

a) Parecer nº 125/2018/SESAU-DIJUR (1349983);

b) Parecer nº 323/2023/PGE-SESAU (0037616854).

Destacamos ainda que deve ser considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o Acórdão nº 2099/2022-Plenário:

**REPRESENTAÇÃO. SUPosta IRREGULARIDADE EM CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM PSIQUIATRIA E PERÍCIAS MÉDICAS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS. SUPosta PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, CAPUT C/C O III, DA LEI 8.666/1993. SERVIDOR COM SÓCIO COTISTA DE EMPRESA CONTRATADA VINCULADO A OUTRA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE INFLUÊNCIA E NÃO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E À GESTÃO DO CONTRATO. NÃO INCOERÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. EXEGESE COMPATÍVEL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO MAIS SUBSISTÊNCIA DO ESTADO DE ILEGALIDADE, AINDA QUE FOSSE DADA INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DA ORDEM JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE PÚBLICO NA INVALIDAÇÃO OU NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

[...]

16. Como se vê, o atual estatuto licitatório - em vias de ser definitivamente revogado pela Lei 14.133/2021 - proibiu a participação indireta de servidor em licitação promovida pelo órgão ao qual estava vinculado, mas não disciplinou como essa participação indireta seria configurada. Pela literalidade da norma, o § 3º somente se aplica ao autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e aos membros da comissão de licitação, neste caso, por força do § 4º. 17. Dito de outra forma, a lei não é clara se um servidor do órgão contratante, que não seja membro da comissão de licitação e que possua vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com uma empresa contratada, a exemplo de alguém que seja sócio cotista desta, incorre na vedação do art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993. 18. Nesse cenário, a definição do que vem a ser participação indireta, no caso do servidor do órgão contratante, merece interpretação. Em minha visão, o art. 9º da referida norma quis evitar situações que pudessem caracterizar conflito de interesses em contratações públicas. Dito de outra forma, ele buscou afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão, ou à fiscalização do ajuste. Em suma, o dispositivo almejou atender aos princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade e da imparcialidade. [...]

É importante frisar que os apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica desta Administração, devem ser analisados com cautela e responsabilidade, visto que desconsiderar os apontamentos é tipificado como erro grosso da Administração Pública pelo Tribunal de Conta da União:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosso (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa (Acórdão n.º 2503/2024 - Segunda Câmara).

Visto isso a proibição constante no item 9.1 do Termo de Referência é devidamente aplicado nos termos da legislação como regra, sendo suas exceções aplicadas em conformidade com os julgados e manifestações jurídicas já exaradas ao tema.

Destaca-se mais uma vez que o apontamento realizado trata-se de dúvidas e não de apresentação de irregularidades, destoando assim da finalidade jurídica de peça impugnatória.

Desta forma pela ausência de elementos, razoabilidade e fundamentação, quanto a esse elemento impugnatório, não assiste razão.

#### **6. DO TR – ITEM 17.2.4 – Capacidade Técnica. Necessidade de modificação da exigência**

A impugnante ora alega que a redação do TR no item 17.2 - Documentação Relativa a Qualificação Técnica deve ser modificada para exigir atestado de empresas que possuam capacidade técnica de natureza específica do serviço de cirurgia geral.

Aqui vale uma consideração. O presente caso, no fim das contas, envolve a **prestação de serviços de mão-de-obra, já que é uma terceirização**.

O desenvolvimento da atividade fim (cirurgia geral) não é mensurável pelo número de plantões na área específica. O que é pertinente para o Estado é que a empresa contratada tenha aptidão para prestar serviços na área de saúde e disponha de profissionais qualificados para esse fim. Não parece relevante o fato da empresa ter atuado em outra área previamente, já que a função essencial é organizar e gerenciar profissionais médicos e os respectivos plantões.

Nesse ponto, vale aqui trazer importante decisão do TCU a respeito do tema, no sentido de que "nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais", conforme o Acórdão 553/2016 Plenário.

Tal entendimento foi reforçado novamente no presente exercício pelo TCU através do Acórdão nº 284/2025 - Plenário:

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regida pela lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos ao objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea 'a' da referida lei).

Nesse ponto, não está justificada a limitação de atestados de capacidade técnica aos serviços específicos na área de cirurgia geral, pois essa posição limita consideravelmente a concorrência dos licitantes. Apenas empresas que atuam nesse seguimento específico (muitas vezes já contratadas com o Estado) é quem podem contratar.

O importante, como visto, é que a empresa tenha experiência na gestão de pessoal médico, incluindo os plantões, e no serviço de média e alta complexidade, conforme o caso. A especialidade médica será satisfatoriamente atendida mediante a disponibilidade dos profissionais, cuja exigência está na qualificação de profissionais, os quais devem ser apresentados no momento da contratação, conforme corretamente prevê a presente minuta.

Assim, para atender ao comando da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a comprovação de atestados de serviço de características semelhantes, não há razão jurídica para limitar a atividade aos serviços de profissional de cirurgia geral. Portanto, deve ser admitido a comprovação de plantões a de outros procedimentos de média e/ou alta complexidade da saúde, independentemente da especialidade.

Neste sentido, ficou claramente definido no Termo de Referência que a parcela de maior relevância é PLANTÕES MÉDICOS, vejamos:

A empresa pretendente fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta contratação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, podendo ser diligenciado para apresentação do contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, **PLANTÕES MÉDICOS**.

a.2) A exigência é decorrente que a parcela de maior relevância, **Plantões Médicos**, aplica-se na contratação a exigência de capacidade técnica, considerando que o valor de cada lote é **superior à 4% do total estimado da contratação**.

a.3) Os atestados deverão ser compatíveis com os objetos da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do lote que a licitante irá participar.

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta contratação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no termo de referência implicará na desclassificação do licitante.

Visto isso ainda é necessário trazer outros elementos:

I - A referida impugnante foi responsável pela abertura do Processo SEI nº 0036.005256/2025-62 no qual apresentou o mesmo argumento e razões para a Dispensa Eletrônica nº 90552/2024 do qual tinha como objeto o serviço de plantões médicos em Nefrologia nos mesmos moldes da presente contratação, modificando-se tão logo a especialidade médica.

II - A impugnante teve seu requerimento **INDEFERIDO** pela Comissão Técnica através do Termo de Julgamento - SESAU (0057093227) e devidamente formalizado através do Ofício 5967/2025/SESAU-GECOMP (0057096111).

III - Não obstante do **INDEFERIMENTO** administrativamente, a mesma recorreu ao judiciário, interpondo processo judicial sob o nº 7005641-81.2025.8.22.0001 que teve sua decisão liminar (0059544864) solicitando a reanálise por parte da SESAU quanto aos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar na referida Dispensa Eletrônica.

IV - A comissão, realizou devidamente a reanálise judicialmente requerida através do Parecer 97/2025/SESAU-GECOMP (0057638488) mantendo sua decisão exarada nos autos do processo quanto a habilitação e exigências do Termo de Referência.

Desta forma, a fundamentação e pedido da impugnante não se sustenta, visto que o atestado de capacidade técnica deve apresentar comprovação de plantões médicos em número superior ao estipulado, conforme diversas manifestações técnicas exaradas administrativamente, bem como a decisão judicial em processo similar interposto pela própria impugnante, demonstrando assim que as condições e exigências encontram-se dentro das margens legais previstas na lei.

Desta forma pela ausência de elementos, razoabilidade e fundamentação, quanto a esse elemento impugnatório, não assiste razão.

## **7. DO TR – ITEM 17.3 e 17.3.1 – Declaração que apresentará, antes da assinatura do contrato**

A impugnante solicita que seja estipulado um prazo máximo para apresentação das documentação exigidas, para que os demais participantes, continuem a ter atendidos os princípios da igualdade e isonomia, pois, uma vez não atendidos os prazos, podem ser convocadas como empresas classificadas na licitação.

No item 17.3 e 17.3.1 citado pela impugnante não prevê prazos estabelecidos para apresentação das documentações, apenas que antes da assinatura do contrato deve apresentar as seguintes documentações:

I - Registro no Conselho Regional de Medicina;

II - Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica com Registro no Conselho Regional de Medicina (RQE), documentos pessoais em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

III - Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;

IV - A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

A impugnante ora alega que a administração, antes da confecção do contrato, concede prazos intermináveis para que as empresas apresentem essas documentações. Vale ressaltar que inexiste no processo qualquer menção de prazo para realização de diligências, sendo realizado em conformidade com a necessidade e motivado pela Administração Pública.

Deve-se considerar que o ato de diligenciar é cabível em qualquer parte do processo, seja no ato de contratação, bem como na gestão contratual, não sendo um ato discricionário, mas sim vinculado as boas práticas públicas visandoclarear informações necessárias e aplicabilidade do princípio do formalismo moderado.

"tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante". ([TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.](#))

Visto isso, as fases processuais não podem ser confundidas, considerando a existência de homologação de compra, a empresa em caso de descumprimento das solicitações realizadas, estará sujeita as sanções cabíveis no Termo de Referência, sendo apurado pelo setor responsável e em caso de não atendimento, cabe a Administração Pública a revogação da homologação e seguimento de rito de contratação através de remanescente conforme preconiza a legislação, e não aplicação de juízo de desclassificação/inabilitação.

Sendo assim, o simples ato de não apresentar o documento completo não inviabiliza a Administração Pública da realização de diligências, sendo o ato de boas práticas a ser executado e fazendo constar devidamente nos autos processuais as motivações e peças necessárias, inclusive para posterior processo punitivo caso necessário.

Desta forma pela ausência de elementos, razoabilidade e fundamentação, quanto a esse elemento impugnatório, não assiste razão.

## **8. DO TR – ITEM 17.4 – Após entrega de habilitação, não será permitida substituição ou apresentação de NOVOS DOCUMENTOS.**

A impugnante ora questiona sobre cumprimento da regra quanto a entrega de documentos para habilitação, sobre como será o procedimento quando a empresa vencer. Vejamos a redação do item 17.4:

17.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

17.4.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos fornecedores e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

17.4.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

A impugnante alega que "*em outros pregoes e emergenciais, as empresas esquecendo documentos exigidos e posteriormente são convocadas a apresentar NOVOS DOCUMENTOS, sem qualquer permissibilidade legal, e tal ato é justificado como se fossem diligências*".

O próprio Termo de Referência prevê que há a possibilidade de solicitação de novos documentos em caso de diligência, conforme razões elencadas no item 17.4.1 e 17.4.2.

Destaca-se que a dúvida do impugnante paira sobre o rito quanto a abertura dos prazos e forma de envio, desta forma considera-se o previsto no Instrumento Convocatório através do item 8 e 9, onde consta devidamente rito, fluxo e forma de apresentação.

Atrelado a isso, cabe que as diligências como já exarado no presente expediente não é exceção e sim **REGRA**, sendo considerando uma boa prática da Administração Pública, e necessário para a tomada de decisão de forma assertiva, possibilitando assim que a Administração Pública obtenha sucesso no interesse público através do devido processo legal.

O Tribunal de Contas da União através do Acordão nº 602/2025- Plenário se manifestou sobre o tema:

É licita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante a fase de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso i, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Visto isso, percebe-se que os documentos técnicos do processo encontram-se bem alinhadas e demonstrando o fluxo de como será a operacionalização, bem como a demonstração jurídica quanto a inclusão de novos documentos conforme a legislação e entendimentos do TCU.

**Desta forma pela ausência de elementos, razoabilidade e fundamentação, quanto a esse elemento impugnatório, não assiste razão.**

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise do recurso administrativo, **recebidos e conhecidos**, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL, somente no que tange ao questionamento da Declaração de reserva de cotas**, sendo aplicável ao caso o Acórdão nº 1.201/2025 - 2ª Câmara, sendo necessário nova publicação e reabertura dos prazos iniciais, considerando a alteração substancial do Termo de Referência quanto as declarações.

## ► II - IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA (0058817811)

(...)

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

O edital em seu item 17.2.3 exige como requisito de habilitação a "Comprovação no Cadastro de Estabelecimento de Saúde – CNES da sede da empresa"

Ocorre que não há legislação que autorize tais exigências, considerando o objeto do Edital.

Com relação ao CNES, conforme Portaria 1.646/2015 do Ministério da Saúde, somente as seguintes empresas estão obrigadas ao registro no CNES:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. Ou seja, as empresas que fazem gestão de mão de obra, mesmo médica, não estão obrigadas à inscrição no referido cadastro, **por não se tratarem de estabelecimentos de saúde**. A bem da verdade, conforme artigos 2º e 3º da Portaria 1646/2015, nem mesmo é possível para empresas de gestão de mão de obra efetivarem o cadastro no CNES senão vejamos o esclarecido no inciso II do art. 3º:

II - Estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica; Assim, não existindo obrigatoriedade para registro junto ao CNES, a exigência que **serves apenas a direcionar o certame com grande restrição de participantes e não se encontra norma jurídica que a alicerce**.

Observa – se, ainda, que o Edital é claro ao fixar o local da prestação de serviços em seu objeto: “**Serviços Médicos de Cirurgia Geral nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO)**. Plantões de profissional Médicos Complementares especializados na área de Cirurgia geral, de forma contínua, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública **nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO)**. Período do Presencial: Plantão diurno – 12 (doze) horas.

Desta forma a exigência extrapola o que determina a Lei 14.133/2021, onde os critérios de habilitação técnica prestam-se a comprovar que o licitante **possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação**. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Portanto tal exigência impossibilita a participação de empresas que se configuram como prestadoras de serviços na área da saúde, impossibilitadas de tal registro e que muitas vezes podem oferecer um valor que gera maior economicidade ao órgão licitante. A jurisprudência também corrobora os fatos até aqui representados: “Objetivando o certame a contratação de empresa terceirizada com vistas ao fornecimento de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços médicos, e não se enquadrando a agravante no conceito de estabelecimento de saúde previsto no artigo 3º, II, Portaria nº 1.646/2015, revela-se descabido exigir-lhe, para fins de participação no certame, inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, tal como consta da cláusula 2.1.3.1.2 do Edital nº 673/2022, sob pena de evidente restrição à competitividade do processo licitatório, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93.” TJRS – AI 5042097-17.2023.8.21.7000/RS – Rel. Min. Arminio José Abreu de Lima Costa – Dje 22/03/2023” Desta forma, a manutenção da exigência, portanto, é manifestamente ilegal, haja vista que incompatível com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão da exigência constante do item 17.2.3 do edital, vez que ilegais e desnecessárias.

Nestes termos

Pede – se deferimento

## ► RESPOSTA SESAU-GECOMP (0059476880)

(...)

### III - DA ANÁLISE:

**Não ASSISTE razão** a impugnante pelos motivos abaixo descritos:

#### **1. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CNES**

A impugnante ora alega que a administração realizou a exigência indevida do CNES, devendo o mesmo ser aplicado somente ao estabelecimento onde irá realizar atividades de saúde, não estendendo-se assim as empresas de terceirização de mão de obra, fomentando ainda que empresas que forneçam apenas mão de obra média não são passíveis de registro junto ao CNES. Considerando que o CNES foi instituído pela Portaria nº 1.646 de 02 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde, no qual prevê:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e **sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país**, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

- I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;
- II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;
- III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;
- IV - fornecer informações que apoiam a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. (grifo deles)

Importante ressaltar que a Portaria Consolidada nº 1 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, estabelece que instituições privadas, quando celebrantes de contratos com a Administração Pública, devem conter registro no CNES, vejamos:

**Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

**I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

**II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, II)

**III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor;** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III) (grifo deles)

Nessa senda, informa-se que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde e, é uma necessidade primordial, um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as instituições privadas e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador inequívoco do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, este imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Cumpre assinalar, que se a empresa não possui o CNES, não será possível processar as informações/serviços nos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde. Neste sentido, **esta Secretaria considera o CNES de suma importância para a contratação em questão.**

**Dante das razões expostas, é necessária a continuidade de exigência de cadastro do CNES para a referida contratação, considerando tratar-se não somente da mão de obra, mas o serviço ser de capacidade e operacionalidade de serviço de saúde de natureza técnica, estando assim subordinada as exigências legais.**

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise do recurso administrativo, **recebidos e conhecidos**, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo as manifestações e análise exarada no parecer de habilitação.

### 3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 49 de 23 de abril de 2025, publicada no DOE de 23 de abril de 2025**, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA - SE SANADO OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTO**.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: [atendimentosupel@gmail.com](mailto:atendimentosupel@gmail.com)

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA**

Pregoeira da Comissão de Licitação de Saúde- COUSA2

Portaria nº 49 de 23 de Abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2025, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059895324** e o código CRC **6DD43181**.